



**Caderno Administrativo
Tribunal Superior do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Terça-feira, 07 de Abril de 2026.

<p>Tribunal Superior do Trabalho</p> <p>Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Presidente</p> <p>Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos Vice-Presidente</p> <p>Ministro José Roberto Freire Pimenta Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-4300</p>
---	---

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Ato

Ato CORREG

PROVIMENTO N.º 1/CGJT, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

Altera a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com redação dada pelo Provimento n.º 4/CGJT, de 26 de setembro de 2023, e dá outras providências.

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, à luz da Lei n.º 14.824/2024 e das normas regimentais vigentes;

Considerando o estabelecido pelo Provimento n.º 193, de 15 de maio de 2025, da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional e no § 1º do art. 908 do CPC;

RESOLVE:

Art. 1º

O *caput* e os

§§

1º e 4º do art. 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A instauração de procedimento administrativo, fiscalizatório ou disciplinar, para aferição de eventual morosidade dos(as) magistrados(as) em decorrência de excesso de prazo para prolação de decisões, ocorrerá sempre que excedido o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias corridos, independentemente do estabelecido no art. 226 do Código de Processo Civil e dos prazos aplicáveis às medidas judiciais de urgência.

§ 1º O prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado no *caput*, assim como aqueles disciplinados nos incisos II e III do art. 226 do Código de Processo Civil, ficarão suspensos nos casos de:

[...]

§ 4º O lançamento, de forma indevida e intencional, de movimentações processuais que causem suspensão ou interrupção do prazo de 120 (cento e vinte) dias constitui burla à atividade fiscalizatória das Corregedorias, podendo configurar infração disciplinar, observadas as peculiaridades do caso.”

Art. 2º

Fica acrescido o § 5º ao art. 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com a seguinte redação:

“Art. 31. [...]

§ 5º O acúmulo de processos com prazo superior a 120 (cento e vinte) dias nas unidades judiciais não configura, por si só, falta disciplinar do(a) magistrado(a) e dos(as) servidores(as), cabendo aos órgãos fiscalizatórios a consideração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise do caso concreto, além de fatores como:

I - a complexidade da causa;

II - o número de partes envolvidas;

III - as condições de trabalho do Juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal), inclusive com a utilização dos indicadores sobre a equivalência de carga de trabalho de que trata a Portaria CNJ n.º 79, de 28 de março de 2023, no que couber;

IV – as eventuais prioridades legais e a ordem de preferência de julgamento a serem observadas;

V - a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas; e

VI - circunstâncias excepcionais, como eventos pandêmicos.”

Art. 3º

O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 34 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação, com a revogação do § 4º:

“Art. 34. Os Tribunais Regionais do Trabalho e as Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme o caso, deverão comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, exclusivamente por meio do sistema PjeCor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do decurso do prazo recursal ou do julgamento de eventuais recursos, as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração disciplinar e de instauração e julgamento dos processos administrativos disciplinares relativos a seus magistrados de 1º e 2º graus, inclusive das Representações por Excesso de Prazo, sejam condenatórios ou absolutórios, acompanhadas da certidão de ausência de interposição de recurso se for o caso, bem como encaminhar as atas das sessões em que se adiar o julgamento da proposta de abertura de processos administrativos disciplinares, independentemente da motivação, utilizando-se, em todos os casos, a classe processual “Pedido de Providências”.

§ 1º Tratando-se de decisão colegiada, também deverão ser enviados a certidão de julgamento, o acórdão correspondente e, no caso de abertura de processo administrativo disciplinar, a respectiva portaria de instauração.

§ 2º Após o exame das informações, das decisões e dos documentos juntados, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho poderá determinar o acompanhamento da apuração preliminar e o prosseguimento das investigações pela Corregedoria Regional mediante a realização de atos e diligências tidos por necessários ou, ainda, avocar os procedimentos disciplinares em andamento que sejam de sua competência, para análise e deliberação diretamente pela Corregedoria-Geral.

[...]

§ 4º Revogado.”

Art. 4º

O art. 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Ao determinar a alienação de bem, deverá o magistrado fazer constar expressamente no edital, além dos requisitos do artigo 886 do CPC, que o adquirente estará isento dos débitos tributários cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse dos bens e direitos adquiridos judicialmente, por meio de leilão judicial ou iniciativa particular, estejam inscritos, ou não, na dívida ativa, bem como dos débitos não tributários de natureza *propter rem* relativos ao referido bem, que se sub-rogarão no preço da aquisição.”

Art. 5º

Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o parágrafo único do art. 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 6º

Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º

Republique-se a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aprovada pelo Provimento n.º 4/CGJT/2023, com as alterações promovidas por este ato.

Publique-se.

Dê-se ciência às Presidências dos Tribunais Regionais do Trabalho e às Corregedorias Regionais.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Anexos
Anexo 1: PROVIMENTO N.º 1/CGJT, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

Consulta